



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 3ª Turma

PROCESSO nº 0011143-55.2013.5.01.0461 (RO)

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

**RECORRIDO: VICTOR CONCEICAO DE AZEVEDO,
CONSTRUTORA IRMAOS TEIXEIRA - EIRELI**

RELATOR: PATRICIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. "PACTA SUNT SERVANDA". O contrato civil entre as contratantes faz lei entre as partes, logo, como o autor não é parte naquele negócio jurídico firmado entre as acionadas, a ele não se pode impor os seus termos. Afasta-se a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, sendo recorrido **VICTOR CONCEIÇÃO DE AZEVEDO**.

Inconformada com a r. sentença (id 6242202), proferida pelo MMº Juiz Renato Alves Vasco Pereira, da 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí, que julgou procedente, em parte, o pedido a segunda ré recorre.

Apresenta suas razões recursais (id 6632940) pretendendo, no mérito, a reforma da sentença quanto à condenação subsidiária nos haveres trabalhistas deferidos ao autor e à indenização por danos morais.

Intimados (ids 8085081 - 8085155), o autor e a primeira ré não apresentaram contrarrazões.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não

configurar hipótese que se repute de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

A recorrente está regularmente representada (id 6632807). Custas e depósito recursal recolhidos (id 6632942 - pág. 1/2). O recurso é tempestivo (id 7128622).

Decido conhecer do recurso por terem sido observados os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO PRESUMIDA DA PRIMEIRA RÉ

Trata-se de condenação subsidiária da segunda ré, com base na culpa *in eligendo e in vigilando*, ante a prova de ter o autor trabalhado em benefício das contratantes, por meio do contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a manutenção predial e civil da segunda ré, sendo a contratada revel e confessa, excluindo-se da condenação, apenas, as obrigações de fazer, legalmente impostas à empregadora.

Dispôs a sentença:

"Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente a prova oral realizada, observa-se que o obreiro demandante laborou nas dependências da segunda reclamada. (...) Esta usufruía diretamente da força de trabalho do reclamante nas atividades exercidas em suas dependências. Cabe destacar que não se trata da prestação de serviços do autor em uma "obra pontual" ou específica da tomadora, visto que se trata de uma atividade de manutenção dos jardins, como operador de roçadeira. (...) A responsabilização da segunda demandada se caracteriza em razão de sua conduta culposa, ao escolher a primeira acionada para realização da prestação de serviço, nos termos do instrumento contratual de fls. , como também por se omitir na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, como por exemplo, em efetuar o pagamento das parcelas rescisórias e os depósitos de FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Observo, ainda, que o trabalhador acionante prestou serviços para a segunda acionada, durante todo o período laboral, de acordo com os termos desta decisão."

A recorrente alega que a confissão ficta da primeira ré não alcança a

litisconsorte, especialmente no que tange à responsabilidade subsidiária, uma vez que apresentou defesa contra todos os pleitos da presente demanda e logrou provar suas alegações.

Sustenta que é mera dona da obra; que o contrato de prestação de serviços com a 1ª ré estabeleceu a integral responsabilidade desta em relação aos empregados, cujo contrato havido entre as contratantes é perfeitamente válido, lícito e eficaz aos fins pretendidos, devendo ser observado o brocardo jurídico "pacta sunt servanda", sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, suscitando, desde logo, seu prequestionamento.

Sem razão.

Restou incontroversa a contratação do recorrido pela 1ª ré, a prestação de serviços nas dependências da 2ª ré, na função de operador de roçadeira, ante a confissão da primeira ré, reforçada pela prova oral, o que derrubou as alegações da recorrente, como se extrai do depoimento do preposto da própria e da testemunha do autor, *in verbis*:

preposto: "Interrogado o representante da parte ré, em sede de depoimento, respondeu ao Juízo que: 1 - não sabe informar se o autor trabalhou para a CSN, mas que a primeira reclamada prestava serviços de manutenção predial e civil para a CSN; 2 - a CSN já realizou acordos trabalhistas utilizando os valores contratuais retidos da primeira reclamada."

testemunha: "(...) 1 - ainda presta serviços na área da CSN, através da empresa Construjet; 2 - trabalha na área da CSN desde 2002; 3 - foi contratado pela Irmãos Teixeira, na mesma função de bombeiro hidráulico; 4 - o autor trabalhou como roçador, também na área da CSN; 5 - trabalhava das 7h às 17h, de segunda até quinta e às sextas, das 7h às 16h, sempre com uma hora de intervalo; 6 - trabalhava eventualmente aos sábados, das 7h às 16h, também com uma hora de intervalo; 7 - as horas extras trabalhadas eram compensadas; 8 - nos últimos dois meses ficou sem receber nada; 9 - isso também ocorreu com o autor."

Logo, restaram observados os artigos 320 e 350 do CPC, de modo que a confissão da primeira ré não foi estendida à segunda.

Por outro lado, a defesa da ré não impugna especificadamente os pedidos, limitando-se a afirmar que não possui responsabilidade pela entrega das guias para saque do FGTS e do seguro desemprego (inclusive de indenização substitutiva), cujas obrigações podem ser satisfeitas por meio de alvarás expedidos pelo Juízo, tendo apurado que a contratada pagou as verbas resilitórias sem, contudo, produzir qualquer prova de suas alegações.

Registra-se que o contrato civil entre as contratantes faz lei entre as partes, logo, como o autor não é parte naquele negócio jurídico firmado entre as acionadas, a ele não se pode impor os seus termos. Afasto a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Com relação ao alcance da responsabilidade subsidiária, ressalta-se que esta abrange todas as parcelas trabalhistas decorrentes da condenação (horas extras, aviso prévio, parcelas rescisórias, saldo de salário do mês de dezembro de 2012, FGTS, seguro-desemprego e multa do art. 467 da CLT), inteligência que decorre da Súmula 331, VI, do C. TST.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença condena as rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00, em razão do não pagamento das verbas resilitórias ao autor.

A segunda ré recorre alegando que as questões que fundamentam a pretensão serão ressarcidas materialmente, e tal condenação não pode ser estendida à recorrente.

Com razão.

A indenização por danos morais exige que a causa de pedir tenha por fundamento um fato violador do direito da personalidade ou da imagem do indivíduo, o que não é o caso dos autos. Como já sedimentado pela Doutrina e Jurisprudência, o mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral indenizável, nem se trata, por óbvio, de parcela de natureza trabalhista.

Dou provimento ao recurso da segunda ré para excluir a indenização por danos morais.

PELO EXPOSTO, decido conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, conforme fundamentação, mantendo-se o valor arbitrado à causa para efeito de custas processuais, por ser o mesmo compatível com os títulos deferidos.

PATRICIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

lvn

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 27 de abril de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador Adriano de Alencar Saboya, do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha e da Excelentíssima Juíza do Trabalho Convocada Patricia Pellegrini Baptista da Silva, Relatora, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, conforme fundamentação, mantendo-se o valor arbitrado à causa para efeito de custas processuais, por ser o mesmo compatível com os títulos deferidos.

Votos